



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000156949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0203210-73.2009.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante VALDIR IZIDORO PASCOALIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Defesa, no caso apenas para redimensionar a pena imposta ao réu, estipulando-a, agora, em dez (10) anos, nove (9) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, mais cem (100) dias-multa, mantida, no mais, a sentença impugnada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), EDUARDO ABDALLA E RICARDO TUCUNDUVA.

São Paulo, 8 de março de 2022.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 22.281

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 0203210-73.2009.8.26.0515 (processo físico)

COMARCA: ROSANA – VARA ÚNICA

APELANTE: VALDIR IZIDORO PASCOALIN

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA em continuidade delitiva. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos de testemunhas, a par do robusto conjunto probatório a reforçar a autoria. Condenação mantida. Basilar acima do piso em face de circunstâncias desfavoráveis representadas pelas peculiaridades e graves consequências do delito. Causa de aumento do artigo 317, § 1º, do CP. Regime prisional fechado condizente com as circunstâncias negativas, sem se ignorar o montante da sanção (superior a oito anos de reclusão). Recurso da Defesa parcialmente provido tão-só para correção da pena.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença observada a fls. 792/798vº, cujo relatório se adota, VALDIR IZIDORO PASCOALIN, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dez (10) anos, nove (9) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como a proceder ao pagamento de multa no importe de cem (100) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 317, *caput* e § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, possibilitada a apresentação de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam o réu e sua advogada (fls. 801 e 811), vindo as razões do recurso a fls. 818/822. Postula a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento da causa de aumento e da continuidade delitiva, seguido da imposição de regime prisional menos severo.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 824/827, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado a fls. 835/840, no caso, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

O recurso deve vingar em parte apenas para se rever a pena.

Narra a acusação, resumidamente, que, entre 31 de agosto e o final de outubro de 2.007, em Rosana/SP, VALDIR IZIDORO PASCOALIN, por diversas vezes, solicitou e recebeu, para si, em razão de sua função pública, vantagens indevidas correspondentes a propinas entre R\$ 8.000,00 e R\$ 40.000,00, em seguida praticando atos de modo a infringir deveres funcionais.

Segundo se apurou, o denunciado era funcionário da Companhia Energética do Estado de São Paulo – CESP à época dos fatos, sendo procurado por Rogério de Souza Phelippe, líder de uma das maiores organizações criminosas de Rosana/SP, conforme apurado por investigações da chamada “Operação Mexilhão Dourado”.

Rogério e seu grupo intentavam cooptar VALDIR, para que passasse informações privilegiadas a respeito de contratos, licitações e pagamentos da CESP. Em troca, VALDIR solicitou e recebeu diversos pagamentos mensais em valores variados, mas entre R\$ 8.000,00 e R\$ 40.000,00. Consta, ademais, que o denunciado efetivamente praticou tais condutas, transmitindo informações privilegiadas àquele, infringindo, portanto, seus deveres funcionais (denúncia a fls. 02/03).

Com efeito, observa-se que o acusado, nas duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fases da persecução penal, negou a acusação, sustentando, em pretório, que não mantinha contato com Rogério (fls. 19/19/23, 434 e mídia a fls. 770).

Todavia, a negativa, a par de inverossímil, acabou isolada.

Corroborando a acusação, contou Aparecida Batista Dias de Oliveira, Prefeita de Rosana/SP à época, ter assumido o cargo em 31 de agosto de 2.007, quando passou a sofrer pressões de vereadores e de Rogério de Souza Phelippe para liberar verbas, assinar contratos e readmitir servidores comissionados, daí porque procurou o Ministério Público, concordando em participar de novas reuniões com aquele, de modo a permitir a instalação de escutas ambientais na residência da advogada Rita de Cássia Maleski, a qual também anuiu com o procedimento. Afirmou, ainda, que, durante as conversas, verificaram-se diversas menções ao acusado, ressaltando que Rogério disse *“Posso falar a verdade pra você...você não está pegando, mas outras pessoas está pegando (sic), na sua administração...”, mencionado o funcionário da Cesp Valdir Pascoalini (...)* Ele oferece ajuda para que a declarante mantenha uma estrutura de administração, para tanto pergunta o valor e Rogério diz: *'tenho que ver suas necessidades, 20 mil, 30 mil'*; Rogério confirma mais uma vez o pagamento de propina a Valdir, no valor de R\$ 20.000,00 e pede para que a declarante não conte a ele (...) Rogério diz que Pascoaline é uma pessoa boa, mas que nem faz parte da Prefeitura e a declarante justifica que nunca deu poder a ele. Pascoaline foi até Presidente Prudente e em contato com Rogério disse que os contratos dele estavam em suas mãos e Rogério teria que ajudá-lo. Rogério diz que esse mês vai fazer um teste: que não dar nada para Pascoaline. (...) Rogério retoma o assunto e diz que achava que Pascoaline tinha o poder de decisão sobre os contratos, mas agora sabendo que não, Pascoaline *'não vai ver mais nada, pode ficar tranquila, num dô nem um real pra ele' (sic)*. Rogério fala que Pascoaline se aproximou dela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não para prejudicá-la, mas sim para se beneficiar. (...) Rogério diz que esse dinheiro que deu para o Pascoaline, não ficou caro, 'esses vinte mil que eu dei pra ele, eu não senti nada...' (...)” (fls. 03/08 e 361/371). Em juízo, ressaltou que, durante umas das reuniões, Rogério confirmou “entregar” dinheiro a VALDIR para facilitar a liberação de repasses da Prefeitura à CESP, bem como que apelante era o elo entre Rogério e a companhia.

Já a testemunha Eliane Macedo da Silva Neves, secretária de Rogério, narrou na fase extrajudicial que “(...) Valdir Izidoro Pascoalim recebeu no mês de agosto ou setembro R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00; (...) a depoente recebeu ordem de Rogério, para telefonar a um telefone; Em seguida, mandou que Alex sacasse o dinheiro; Soube que o dinheiro foi entregue por Alex a Valdir, isso dentro do escritório da CESP em Primavera, local onde Valdir trabalhava (...)” (fls. 480/487). Asseverou, ainda, que alguns pagamentos, nunca inferiores a R\$ 5.000,00 e em espécie, foram efetuados mensalmente em favor do acusado a pedido de Rogério, o qual afirmava se tratar de verbas em troca de informações da CESP, especialmente contratos, licitações e pagamentos (fls. 609). Em juízo, confirmou que os pagamentos ocorreram a mando de Rogério e se referiam a contratos, informações ou presentes. Salientou, ademais, que Rogério também efetuava pagamentos a vereadores e prefeitos com o intuito de ser beneficiado com informações (mídia a fls. 657).

Por sua vez, informou a testemunha Rita de Cássia Maleski que, apesar de não ter presenciado qualquer pagamento efetuado por Rogério a VALDIR, havia à época dos fatos uma rede de corrupção integrada por Rogério e ex-prefeitos, culminando em diversas prisões (mídia a fls. 657).

E Rogério de Souza Phelippe, na fase extrajudicial, negou ter solicitado ou recebido qualquer vantagem indevida de agentes públicos, sustentando que “(...) Valdir, funcionário da CESP, ocupando uma das gerências em Primavera (...) não dispunha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tipo de poder de decisão nos contratos envolvendo a Presserv, contudo, por conhecer a fama dele de já ter extorquido ficou com receio de que ele eventualmente 'jogasse areia' em sua medição o que inviabilizaria os pagamentos dos funcionários; diante disso encontrou-se com Valdir (...) explicou a ele quanto à correção de seu contrato, mas mesmo assim ele lhe pediu a quantia entre R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00 (...) que precisava do dinheiro para pagar mensalidades atrasadas do curso de medicina de um dos filhos; recordou-se então que um outro filho de Valdir havia trabalhado na Presserv, havendo quantias a receber, o que motivou o interrogado a aceitar o pagamento de R\$ 8.000,00 a título de reconhecimento de verbas rescisórias (...)" (fls. 09/18).

Por fim, as testemunhas Erlindo Matheus Phelippe e Alex Sandro Vieira Ferreira nada de importante acrescentaram (mídia a fls. 770).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o apelante.

Diante da prova oral colhida, evidente que VALDIR, na condição de funcionário público (diretor da CESP), solicitou e recebeu, por diversas vezes, vantagem indevida do empresário Rogério (sócio proprietário da PROSSERV), que variaram de R\$ 5.000,00 a R\$ 40.000,00, repassando-lhe, em contrapartida, informações privilegiadas acerca de contratos e licitações, algo corroborado pelo auto de degravação dos áudios da filmagem relativa à reunião havida entre a então Prefeita do Município de Rosana/SP e aquele (fls. 372/394).

Destarte, além de solicitar e receber as propinas, VALDIR efetivamente praticou atos infringindo seus deveres funcionais ao fornecer informações privilegiadas, daí a incidência da majorante prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação, pois, é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base em quatro (4) anos, dez (10) meses e quatorze (14) dias de reclusão em razão das peculiaridades e graves consequências do delito, destacando-se que *“o acusado cometeu o crime na condição de membro de organização criminosa gigantesca e alarmante, tal como já explanado na fundamentação quando da menção à Operação Mexilhão Dourado. (...) Veja-se que as ações do acusado contribuíram para o desvio de milhões de reais dos cofres públicos, prejudicando a população de Rosana de forma incalculável.”* (fls. 797vº), solução não impugnada pelas partes.

Ausentes atenuantes ou agravantes, exasperaram-se as sanções de um terço (1/3) diante da majorante descrita no artigo 317, § 1º, do Código Penal, perfazendo seis (6) anos, cinco (5) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão para cada “alcance”.

O cálculo da sanção, porém, mostra-se equivocado, isso porque, ante o acréscimo conferido, obtém-se o montante de seis **(6) anos, cinco (5) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão**, daí a correção agora operada.

Em face da continuidade delitiva reconhecida, aplicou-se tão-só uma das reprimendas, no caso acrescida de dois terços (2/3), chegando-se ao patamar definitivo de **dez (10) anos, nove (9) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, mais cem (100) dias-multa**, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Importa dizer que o acusado solicitou e recebeu propinas que variaram entre R\$ 5.000,00 e R\$ 40.000,00 por diversas vezes, de modo a caracterizar a *fictio* entre os crimes verificados nas mesmas condições de tempo e lugar, com idêntico modo de execução.

Outrossim, tal como pontuado na sentença, diante da impossibilidade de precisar o número de solicitações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimentos, a pena deve ser majorada no máximo previsto.

No mais, diga-se que o réu foi beneficiado na aplicação da pena de multa, a qual, segundo o artigo 72 do Estatuto Repressivo, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente diante de cada conduta típica.

De resto, estipulou-se o regime fechado para início do cumprimento da corporal, único adequado diante das circunstâncias negativas antes realçadas, aí incluída a majorante, quadro incondizente com retiro menos severo, algo corroborado pela carcerária imposta (superior a oito anos, repise-se), conforme artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, no caso apenas para redimensionar a pena imposta ao réu, estipulando-a, agora, em dez (10) anos, nove (9) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, mais cem (100) dias-multa, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)